



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012152/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.430 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DANIELLE DOMINGOS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 17 a 20, na qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 73.814,89.

2. Com base no enquadramento legal, de fl. 18, foi alterada a Declaração 'de Ajuste Anual para inclusão dos citados rendimentos. Resulta disso um Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Suplementar no valor de R\$ 16.367,44, acrescido de multa de ofício 75%, no valor de R\$ 12.275,58, e de juros de mora no valor de R\$ 5.726,96, totalizando um crédito tributário de R\$ 34.369,98, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário Valores (R\$)

IRPF- Suplementar 16.367,44

Multa de Ofício (Passível de Redução) 12.275,58

Juros de Mora (Calculados até 28/09/2007) 5.726,96

Valor do Crédito Tributário Apurado 34.369,98

3. A presente Notificação de Lançamento decorre de uma Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) deferida parcialmente (fl. 16), restando comprovados em parte os valores que deram origem à autuação.

4. Devidamente cientificada da Notificação de Lançamento em 5 de outubro de 2007 (fl. 11), a contribuinte apresenta impugnação, de fls. 1 e 2, em 1- de novembro de 2007.

Alega em síntese:

a) que houve o recebimento de pensão de natureza alimentar proveniente de benefício previdenciário, só reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) após decisão judicial;

b) que a importância recebida corresponde ao acúmulo da pensão durante 6 (seis) anos, tempo em que a causa tramitou na justiça e a requerente (menor à época) ficou completamente desassistida financeiramente;

c) que, considerando a participação do valor recebido mensalmente durante todo o período em questão, o rendimento

auferido importa em valor dentro do limite de isenção para a incidência do IRPF;

d) que a aplicação da lei deve contemplar a especificidade do caso, não permitindo a incidência do IRPF sobre o total do recebimento, gerando crédito tributário para o mesmo poder público que retardou o recebimento da pensão e só reconheceu o direito da requerente após determinação da justiça.

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação, para cancelar o débito fiscal reclamado

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.25/28-numeração digital), assim ementado a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 11.07.2011(fl.36-numeração digital), a contribuinte apresentou recurso em 29.07.2011,(fls.37/38-numeração digital). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- *Alega que recebeu rendimentos atrasados através de ação judicial, correspondente à ação de natureza alimentar proveniente de benefício previdenciário.*
- *Aduz que tais rendimentos, se fossem pagos à sua época devida, não ultrapassariam o limite de isenção para a incidência do IRPF.*
- *Discorda da tributação de forma acumulada originou um saldo de imposto a pagar*
- *Aduz que por mais de seis anos, o Poder Judiciário deferiu o direito de receber a pensão previdenciária de natureza alimentar.*
- *Finalmente quando foi concedido o direito, por determinação da ação judicial, da percepção dos rendimentos que por todo esse tempo estavam represados, observa-se a imposição agravada de incidência do IRPF sobre o montante recebido, gerando o recolhimento distorcido do rendimento em questão. Isso porque o critério adotado para a tributação do IRPF limitou-se a exercer o regime de caixa, desprezando que os*

cálculos deveriam ser realizados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, de natureza mensal e não global.

- *Cita diversas Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.*
- *Ressalta-se, contudo, a tributação de rendimento recebido acumuladamente, não sendo observada a natureza do rendimento, nem tampouco a consideração do valor correspondendo a valor mensal menor que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.*
- *Diz que tal matéria já é apreciada por Instrução Normativa da Receita Federal, na qual os rendimentos acumulados são considerados para apuração do imposto de renda, através de tabela progressiva acumulada do período e conforme o período de meses constante no montante acumulado.*
- *Ao final pede a improcedência do lançamento fiscal.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de aposentadoria, cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Compulsando os autos verifica-se que o imposto de renda foi lançado sobre os rendimentos recebidos pelo Recorrente de forma acumulada (regime de caixa), face à decisão judicial que lhe reconheceu o direito à concessão de benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento realizado em 24/03/2010, fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o disposto no *caput* do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse contexto, em que a base de cálculo foi apurada em desarmonia com a forma estabelecida em decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, com repercussão na alíquota aplicável, entendo que o lançamento deve ser cancelado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva